



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.727-000.033/90-36

1112

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.773

Recurso n.º 86.077

Recorrente IMAL - INDÚSTRIA DE MATERIAL AVICOLA LTDA

Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.


FINSOCIAL-FATURAMENTO - Defeitos processuais. Instrução deficiente. Decisão que não atende aos requisitos estabelecidos no Dec. 70.235/72. Anula-se o processo, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAL - INDÚSTRIA DE MATERIAL AVICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.727-000033/90-36

Recurso Nº: 86.077  
Acordão Nº: 201-67.773  
Recorrente: IMAL IND. DE MATERIAL AVICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/6 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, multa e juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre da "fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição".

Anexa cópia do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda, que identifica a omissão de receita operacional como decorrente de recebimentos de clientes não inseridos na Receita Bruta declarada, mas comprovados com apoio no demonstrativo de duplicatas recebidas nò ano-base de 1985.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 10.

A fls. 12 consta Informação fiscal que, ao fundamento de trata-se aqui de ação reflexiva, cujo julgamento depende do que se der ao principal, conclui pela apensação deste adminis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.727-000.033/90-36

Acórdão nº 201-67.773

trativo àquele, no qual a informação fiscal teria abordado a matéria em litígio.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 15, ao fundamento de que, "em se tratando de auto de infração de FINSOCIAL/FATURAMENTO deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz."

Não consta dos autos cópia da decisão que teria sido proferida naquele outro processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, o processo não traz a instrução necessária, estando ausentes os elementos de convicção que conduziram à decisão condenatória, a qual, por sua vez, desatende ao disposto no artigo 31 do Decreto 70.235/72, e nem se faz acom-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

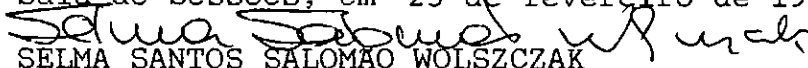
Processo nº 13.727-000.033/90-36

Acórdão nº 201-67.773

panhar por cópia da decisão que teria sido proferida no processo pertinente ao Imposto de Renda, à qual se reporta.

Voto pela anulação do processo desde a decisão de primeiro grau, inclusive, e pelo retorno dos autos à instância singular, para que, providenciando a instrução do feito, profira decisão na forma do que estatui a norma legal pertinente.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK